



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500138-34.2024.8.26.0556, da Comarca de Itápolis, em que é apelante MAICON GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM a preliminar de nulidade arguida e NEGARAM PROVIMENTO ao apelo mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.070 – Itápolis

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão – nº. 1500138-34.2024.8.26.0556

Relator: Sérgio Ribas

Apte(s): MAICON GONÇALVES

Apdo(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por MAICON GONÇALVES, contra a r. decisão de fls. 382/400, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente o pedido acusatório formulado na exordial, condenou o acusado pela prática do delito descrito no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, a pena de 5 anos de reclusão, além de 500 dias-multa no valor unitário mínimo. Vedado o apelo em liberdade.

A d. Defesa do acusado, com razões de apelação as fls. 454/468, requer, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade, em razão da busca domiciliar realizada sem a devida ordem judicial, porquanto o mandado foi expedido para domicílio diverso. No mérito, pugna pela absolvição do apelante, nos termos do art. 386, incs. I, II, V e VII, do CPP. De forma alternativa, busca a aplicação do redutor na fração máxima (2/3); a fixação de regime prisional menos gravoso e, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 477/483).

Manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 491/500, apresentando parecer pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Inferre-se da denúncia que, “no dia 02 de fevereiro de 2024, por volta de 10h30min, na Rua Hematita, nº 21, Jardim Dois Mil, nesta cidade e comarca de Itápolis, o denunciado guardava e tinha em depósito, bem como vendeu, 1,07g, 39,3g e 900,76g de cocaína, bem como 266,89 gramas de “maconha”, substâncias que causam dependência física e psíquica (vide auto de exibição e apreensão de fls.24/25, autos de constatação provisórios de fls.27/29 e laudos de exame químico-toxicológicos de fls.78/90), sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

Segundo se infere dos autos, o denunciado se dedica ao tráfico de drogas, motivo pelo qual guardava e tinha em depósito o tóxico, bem como balança de precisão e saquinhos plásticos para seu fracionamento e individualização para posterior venda, em sua residência.

Ocorre que o denunciado Maicon já vinha sendo observado pelos policiais civis desta cidade há certo tempo, haja vista informações anônimas de que ele estaria vendendo

entorpecentes em sua própria residência. Maicon, anda, já se envolveu na prática do tráfico de drogas quando adolescente.

De posse dessas informações, a Polícia fez campanhas prévias como forma de obter maiores elementos probatórios, conseguindo observar e registrar movimentação típica da prática do crime em tela por parte do denunciado.

Assim, a Autoridade Policial obteve mandado de busca e apreensão domiciliar nos autos nº 1500124-23.2024.8.26.0274.

Em seguida, passaram a observar melhor o imóvel alvo da busca, com o objetivo estratégico de analisar o melhor momento para cumprimento.

Na data de 02 de fevereiro de 2024, os policiais dirigiram-se ao endereço e passaram a observar, ocasião em que presenciaram um indivíduo chegando em um veículo Chevrolet/Cobalt. Ele desceu do carro, foi à porta da residência de Maicon e, após breve contato com esse, transacionaram algo rapidamente com as mãos. Em seguida este indivíduo entrou no veículo e seguiu percurso.

Ele foi abordado e identificado como Schubert Bruno Areias. Em sua posse foi encontrada uma porção de cocaína embalada em saco ziplock, tendo ele afirmado ter adquirido da casa onde havia parado o veículo, com a pessoa de Maicon (alvo do

mandado).

Em seguida, os policiais foram até a casa do denunciado. Maicon foi encontrado na cozinha da residência.

Em busca pelo imóvel, os policiais encontraram: a) no quarto do denunciado, R\$ 4.030 em dinheiro, em notas de 10, 20, 50, 100 e uma de 200 reais; b) no segundo quarto, um tijolo de substância branca, aparentando ser cocaína, que estava enrolado dentro de algumas roupas; c) na cozinha, duas pequenas porções de maconha embaladas em ziplock; duas porções de cocaína também embaladas em ziplock, e inúmeros saquinhos plásticos ziplock vazios; d) na área de lazer externa (quintal do imóvel), um tijolo de substância branca, aparentando ser cocaína; um tijolo de substância escura, aparentando ser maconha/haxixe; uma pequena porção de maconha envolta em insuflado plástico; três sacolas plásticas maiores contendo substância branca aparentando ser cocaína; um facão, com resquícios de droga, e uma balança de precisão.

As circunstâncias da prisão em flagrante do denunciado, tais como a forma da manutenção do tóxico, aliado a apreensão da droga em local destinado pelo denunciado como “ponto de venda de drogas”, a detenção de dinheiro decorrente do tráfico ilícito, a apreensão de faca com resquícios de droga e balança de precisão, bem como saquinhos plásticos vazios, utilizados para fracionar, pesar e embalar o tóxico e o flagrante da venda de tóxico pelo denunciado são evidentes elementos que caracterizam atos de tráfico.

Estes são os fatos.

Inicialmente, a nulidade arguida não merece fomento.

No caso, a ocorrência de simples erro material no endereço contido no mandado de busca e apreensão não é capaz de ensejar a nulidade da diligência, caso esta tenha sido efetivamente realizada no endereço do investigado, conforme ocorreu no caso em comento.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. DILIGÊNCIA REALIZADA EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE DO MANDADO. MERO ERRO MATERIAL. DILIGÊNCIA REALIZADA NO EFETIVO ENDEREÇO DO INVESTIGADO. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade, a decisão monocrática do Relator baseada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Órgão Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi

efetivamente utilizado no caso dos autos. Precedentes. 2. A hipótese dos autos revela a ocorrência de simples erro material na numeração do apartamento indicada no mandado de busca e apreensão, o que, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não tem o condão de invalidar a diligência realizada efetivamente no endereço do investigado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no RHC: 196878 MG 2024/0136735-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2024).

E, conforme elucidado pelo MM Juiz
(fls. 384/385:

Com efeito, o mandado de busca e apreensão foi expedido para Rua Rubi, nº 21. Todavia, em análise o local dos fatos por meio da ferramenta google maps (street view), verifica-se à Rua Rubi não existe o imóvel de número 21, sendo que do lado direito da via estão situados de forma sequencial os imóveis de número 20 e de número 30, ao passo que do lado esquerdo da rua, na mesma quadra não existem imóveis de números ímpares, mas tão somente uma área verde¹. Corroborando a tese do erro material, verifico, compulsando os autos, que a campana realizada pelos policiais, que resultou nas imagens juntadas às fls. 41/42, foi realizada a partir da Rua Opala para acompanhar as movimentações e demais indícios de traficância desde o início com relação à Rua Ematita, conforme se depreende do teor das imagens supramencionadas em conjunto com a análise do local pela ferramenta do google maps (street view).² Conforme se verifica das imagens (4/5) presentes nos autos da

representação de busca e apreensão (processo nº 1500124-2320248260274) claramente se verifica que as investigações sempre se voltaram ao imóvel situado na Rua Ametista.

Trata-se, portanto, de mero erro material (mera irregularidade) que não macula todas diligências e trabalhos efetuados pela polícia na averiguação da conduta de mercancia de drogas praticada pelo réu.

(...) Além disso, observa-se existência de situação de fundadas razões a respeito da prática de tráfico de drogas.

Com efeito, do local onde os policiais realizaram as campanas, o qual oferecia posição privilegiada em relação ao imóvel onde foi feita a busca e apreensão, puderam presenciar e até fotografar movimentação anormal de pessoas defronte ao imóvel do réu, o que somado a outros indícios ensejou o ingresso dos policiais no referido imóvel.

Portanto, não há que se falar em violação de domicílio, uma vez que o cumprimento do mandado de busca resultou na apreensão de grande quantidade de entorpecentes e de apetrechos relacionados a traficância.

Assim é que, existindo indícios de crime de tráfico de drogas, delito de natureza permanente, cuja flagrância se prolonga pelo tempo, não há ilegalidade na busca e

apreensão realizada. De igual forma, não se pode falar em ilicitude das provas obtidas, uma vez que no caso de crime permanente, o momento consumativo do delito está sempre em execução.

Portanto, rechaçada a preliminar arguida, passa-se a análise do mérito.

No mérito, a materialidade dos crimes está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 13/17), pelo auto de exibição, apreensão, constatação e entrega (fls. 24/25), pelo auto de constatação preliminar (fls. 27/29), fotografias (fls. 30/43), relatório de investigação (fls. 75/76 e 92/92); e pelo exame químico-toxicológico (fls. 78/90), e pelas demais provas acostadas aos autos.

A autoria delitiva, da mesma forma, foi comprovada.

O acusado, em ambas as oportunidades em que ouvido reservou-se o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Transcrevo os depoimentos policiais, nos termos do consignado na r. sentença, que os registrou com fidelidade:

As testemunhas DOUGLAS CARDILLI e JOSÉ PIRES GARCIA FILHO, policiais civis, em solo policial, disseram que “tomou conhecimento através de investigações de que a pessoa de Maicon Gonçalves, de 21 anos de idade, que já possui passagens por ato infracional de tráfico de drogas quando de sua

menoridade, estava ainda praticando a empreitada criminosa. O depoente, por meio de campanas, observou movimentação típica de tráfico defronte ao endereço residencial do investigado, observando a presença de usuários de drogas nas proximidades, onde uma pessoa saía da casa e, após breve contato com o comprador/usuário, retornava para dentro do imóvel. Em uma das campanas realizadas, foi possível registrar imagens as quais evidenciaram a aproximação de um usuário com sua motocicleta na frente da casa do investigado. Maicon deixa o interior da casa e vai em direção ao usuário, sendo que rapidamente retorna para o imóvel. O usuário deixa o local com sua motocicleta e, ao perceber que estava sendo acompanhado por policiais, entrou no contrafluxo da via, não sendo mais localizado. Com base nestes elementos colhidos, o depoente elaborou Relatório de Investigação apresentando-o à autoridade policial, que representou judicialmente por concessão de busca e apreensão domiciliar, culminando no mandado de nº 1500124-23.2024.8.26.0274. Na data de hoje, novamente campanaram defronte ao imóvel do investigado, aguardando ver nova movimentação típica de tráfico e analisando o melhor momento para ingresso no imóvel. Em dado instante, viram um indivíduo chegando em um veículo Chevrolet/Cobalt. Este desceu do carro, foi à porta da residência de Maicon e, após breve contato com esse, transacionaram algo rapidamente com as mãos. Em seguida este indivíduo adentrou no veículo e seguiu percurso. Foi realizado seu acompanhamento e mais à frente sua abordagem, tendo sido este identificado como sendo Schubert Bruno Areias. Também conseguiram registrar imagens desta transação. Com Schubert foi encontrado uma porção de cocaína embalada em saco ziplock, tendo ele afirmado ter

adquirido da casa onde havia parado o veículo com a pessoa de Maicon. Diante dos fatos, o depoente acionou mais membros desta Equipe Policial para imediata realização da busca no imóvel. Adentrando na residência alvo da medida de busca domiciliar, Maicon estava na cozinha, sozinho na casa. Lá foram encontrados: a) No quarto de Maicon: R\$ 4.030 em dinheiro, em notas de 10, 20, 50, 100 e uma de 200 reais; b) No segundo quarto: um tijolo de substância branca, aparentando ser cocaína, que estava enrolado dentro de algumas roupas; c) Na cozinha: duas pequenas porções de maconha embaladas em ziplock; duas porções de cocaína também embaladas em ziplock; e inúmeros saquinhos plásticos ziplock vazios; d) Na área de lazer externa (quintal do imóvel): um tijolo de substância branca, aparentando ser cocaína; um tijolo de substância escura, aparentando ser maconha/haxixe; uma pequena porção de maconha envolta em insufilm plástico; três sacolas plásticas maiores contendo substância branca aparentando ser cocaína; um facão; uma balança de precisão. Diante dos fatos foi dada voz de prisão a Maicon Gonçalves, sendo este conduzido pela Equipe ao hospital para exame de corpo de delito e em seguida à Delegacia de Polícia” (fl. 3/6).

Ao serem inquiridas na audiência de instrução e julgamento, a testemunha DOUGLAS CARDILLI sustentou que sobre os fatos, tiveram informações que Maicon estaria traficando em sua residência e a partir dessas informações começaram a realizar campanhas em sua casa e em duas delas, foram realizadas imagens de pessoas adquirindo entorpecentes. Solicitaram um mandado para abordarem um motorista de uma motocicleta que tinha saído da casa de Maicon levando algo, porém, o motorista acabou fugindo e não

conseguiram abordá-lo. Em outra oportunidade realizaram outro mandado para um outro veículo que também saiu da casa de Maicon levando algo, acompanharam esse veículo e o abordaram com o motorista encontram drogas e indagado de onde havia conseguido, ele informou que tinha comprado do "Maiquinho". Diante dessas informações deram cumprimento ao mandado e entraram na residência do Maicon e dentro da casa em vários cômodos foram localizadas drogas, bem como uma faca usada para cortar droga e também uma balança para pesá-las. Fala que fazia mais ou menos um mês que recebiam informações que Maicon tinha envolvimento com o tráfico. Que o mandado de busca foi cumprido no endereço de Maicon na rua Hematita, nº 21, no Jardim Dois Mil. Diz que a abordagem do veículo cobalt azul que saiu da casa de Maicon, após o condutor ter entrado na casa e saído com algo, foi a mais ou menos 50 metros da casa de Maicon, a umas duas ruas.

Ao serem inquiridas na audiência de instrução e julgamento, a testemunha JOSÉ PIRES GARCIA FILHO sustentou que sobre os fatos, estavam recebendo informações de que Maicon estava realizando tráfico em sua residência. Diante disso começaram a montar campanas próximo ao local e verificaram que havia uma grande movimentação de usuários de drogas que entravam e saiam da casa de Maicon. Em uma dessas campanas, se originou um mandado de busca, pois verificaram um rapaz de moto, parando no portão do Maicon e trocando dinheiro por algo, tentaram segui-lo, mas o rapaz de moto acabou entrando em uma rua contra-mão e por conta do grande fluxo de carro o perderam de vista. Solicitaram o mandado de busca e em outro dia de campana viram um veículo cobalt parado na

casa de Maicon o condutor do veículo desceu e adentrou na casa de Maicon, e logo depois saiu com algo, seguiram o veículo e o pararam a mais ou menos dois quarteirões da casa de Maicon, e encontraram com o condutor uma porção de cocaína, questionado sobre quem havia vendido para ele a droga, ele falou que havia comprado de Maicon e que não era a primeira vez que tinha comprado com ele. Deram início ao cumprimento do mandado de busca na casa de Maicon, chegando lá ele se encontrava na cozinha o cientificaram do mandado e começaram as buscas, encontraram nos cômodos drogas, como cocaína e maconha e também o valor em dinheiro de 4.000,00 reais e também uma faca e uma balança, diante disso conduziram Maicon a delegacia. Que tinha informações a pouco mais de um mês que Maicon estava traficando. Que Maicon, pelo que apurou-se nas campanhas, residia na rua Hematita, nº 21 o mesmo endereço que foi cumprido no mandado. Que Maicon foi abordado na porta da cozinha. Que todas as campanhas e filmagens foram realizadas na rua Hematita, nº 21 no Jardim Dois Mil. Que ficaram antes do cumprimento do mandado por mais ou menos meia hora a uma hora e verificando se havia movimentação.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que tais testemunhas tivessem interesse em acusar caluniosamente o réu e, não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reafirma o entendimento recorrente da Corte sobre o tema:

(...) A condição de as testemunhas serem policiais militares não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). É sabido que o depoimento de policial forma importante elemento de prova quando prestado em juízo, sob o crivo do contraditório, não podendo ser desmerecido apenas em razão do ofício do depoente. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).

E ainda:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre

atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes” (STJ – Rel. Ministra Laurita Vaz – 5ª Turma – HC nº 223086/SP – DJe 02/12/2013).

O conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para incriminar o apelante, mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo, pois, firmes elementos para convencimento do Juízo, descabendo falar-se em fragilidade probatória.

Ora, os policiais realizaram campanhas nas proximidades do imóvel do acusado, ponto de tráfico, e o observaram em plena atividade de comercialização. Ademais, também interceptaram usuários os quais afirmaram que compraram a droga do acusado. Logo, a apreensão das drogas, de de petrechos relacionados a traficância no imóvel do réu, além de dinheiro em grande quantidade e em notas diversas, evidencia o tipo penal previsto no art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06, não havendo que se cogitar a absolvição.

Demonstradas a materialidade, comprovada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo de exame químico-toxicológico, assim como a autoria, a

procedência da ação penal era de rigor.

A condenação deve ser mantida.

Quanto às penas aplicadas, não comportam reparos.

Atendendo aos ditames do art. 59, do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06, a reprimenda foi fixada no mínimo legal, em 5 anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa.

Em segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes, a pena permaneceu inalterada.

Na sequência, incabível a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, considerando-se que, além de tratar-se de apreensão de grande quantidade de entorpecente de natureza altamente viciante - além de grande quantidade de dinheiro e petrechos relacionados à traficância -, aliado ao fato de que as circunstâncias do caso concreto apontam que o réu se dedicava à mercancia ilícita desde a menoridade (fls. 210), conquanto as circunstâncias do fato revelam que a conduta praticada não era eventual, não sendo merecedor da causa especial de diminuição pleiteada.

Não se pode olvidar, visa a lei, dentre outros objetivos, atingir, com tal redução, o traficante não habitual, que acaba de se inserir no universo do crime, cuja quantidade, variedade e

natureza da droga localizada em seu poder se apresentar capaz de atingir apenas pequeno número de pessoas, e com menor grau de devastação, punindo, em contrapartida, com maior rigor, aqueles que representam maior risco à sociedade, pelas razões inversas.

De certo que ao “marinheiro de primeira viagem”, não seria confiada tamanha quantidade de entorpecente, que, ademais, para ser distribuída ou comercializada, também dependeria de certa dedicação e empenho por parte do acusado, podendo atingir considerável número de usuários.

Assim, as particularidades do caso em análise, citadas acima, não autorizariam a diminuição da reprimenda tal como pretendido pela defesa, sob pena de afastar-se ainda mais o julgador do verdadeiro escopo legal.

Portanto, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 foi corretamente afastada. Embora o apelante seja primário, as circunstâncias do flagrante, quais sejam a quantidade de entorpecentes e as circunstâncias do flagrante, demonstram a prática da mercancia ilícita com rotina de proceder, fato este impeditivo da aplicação do referido benefício, por não se tratar de traficante eventual.

Ademais, tal causa de redução de pena não é automática, se o acusado é primário e tem bons antecedentes que o julgador automaticamente tenha de aplicar o redutor previsto no § 4º, do artigo 33 da Lei de Tóxicos.

Por certo que, se o artigo 42 permite que a pena seja fixada acima do mínimo legal, indubitavelmente nos autoriza a não aplicar o § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, que é reservado, embora não conste de maneira expressa, aos traficantes eventuais, ou seja, aqueles que não praticam o tráfico de maneira habitual, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006) NÃO APLICADA. QUANTIDADE DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO INDICATIVAS DE QUE O RÉU NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO 1. A utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base (primeira fase) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (terceira fase) - por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, não configura bis in idem. 2. Não é irrisória a quantidade das drogas apreendidas, pois segundo consignado no v. acórdão, renderia mais de 100 porções para venda, além da variedade e natureza das drogas ser fundamento concreto para afastar o redutor. 3. "É descabido requerer a concessão de habeas corpus de ofício, pois a expedição deste pressupõe, justamente, a inexistência de postulação prévia da medida concedida" (AgRg no

AREsp 199.440/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 5/9/2012).4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.732.245/RS, por mim relatado, QUINTA TURMA, DJe 13/6/2018).

O regime fechado para cumprimento da reprimenda é o mais adequado ao caso concreto, necessário à conscientização da ilicitude e único apto a prevenir a reincidência, haja vista que se trata de delito extremamente grave, que não raro serve como porta de entrada a inúmeras outras condutas delitivas, desvirtuando indivíduos e ameaçando a ordeira sociedade, cabendo ao Julgador destinar-lhe especial cautela, impedindo a ocorrência de uma falsa impressão de impunidade.

E nem se diga que tal entendimento se baseia na mera gravidade em abstrato do delito. Basta lembrar que o réu que apresenta envolvimento com a traficância desde a menoridade, foi abordado na via pública após breve campana policial, tendo sido observado negociações do tráfico, e na residência citada na inicial foram encontrados entorpecentes, dinheiro em notas diversas e petrechos relacionados à traficância, tudo a evidenciar o forte envolvimento do acusado com a atividade criminosa e a denotar a gravidade concreta de sua conduta.

Do mesmo modo, tampouco se afigura razoável a substituição da pena corporal, que, ao que se depreende, além de inaplicável diante do montante da pena ora imposta, certamente não atenderia ao caráter repressivo e preventivo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reprimenda, equivalendo a verdadeiro incentivo a práticas similares, o que não pode ser admitido.

Via de consequência, REJEITO a preliminar de nulidade arguida e NEGOU PROVIMENTO ao apelo mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator